



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 283/2025

Processo Número: **10065/2025** | Data do Protocolo: 03/04/2025 13:39:16



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003500300035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece medidas de combate aos crimes de furto, roubo e receptação de alianças e joias de ouro ou metais preciosos no Estado de São Paulo.

Artigo 1º - Fica instituído o “cadastro de compra e venda de ouro e produtos de metais preciosos”, no Estado de São Paulo.

§ 1º - O cadastro, que poderá ter denominação e abrangência regulados por decreto do Poder Executivo, deverá, contemplar, como requisitos mínimos:

I – a inclusão de joias, anéis, alianças, correntes, colares, pulseiras, gargantilhas e demais adereços feitos integral ou parcialmente de ouro, bem como de outros metais e pedras preciosas, ainda que na forma de banho ou revestimento.

II – a obrigação de os compradores de ouro, pessoas jurídicas e físicas sob qualquer denominação, cadastrarem em sítio eletrônico específico, o nome completo, números de registro geral e cadastro de pessoas físicas, bem como cópia da respectiva foto do vendedor e do documento pessoal apresentado, além dos seus telefones, endereços de domicílio residencial e profissional e de e-mail.

§- 2º - O Poder Executivo poderá ampliar o rol de informações a serem exigidas no momento da compra, bem como estabelecer o órgão competente para a fiscalização do implemento da presente lei.

Artigo 2º - São responsáveis pelo cadastro especificado nesta lei, todos que trabalham com compra e venda, anéis, alianças e demais joias feitas ou banhadas a ouro, ou a base de outros e pedras preciosas, sob as penas abaixo cominadas:

§1º - em caso de não preenchimento do cadastro, multa de 10 a 1.000 UFESPS;

§ 2º - em caso de reincidência, suspensão da atividade ou funcionamento de 1 (um) 12 (doze) meses, além de nova multa nos termos do parágrafo anterior, sem prejuízo de novas multas e suspensões por novas infrações.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

JUSTIFICATIVA

O enfrentamento da criminalidade no Estado de São Paulo, com o aumento do policiamento ostensivo e notório fortalecimento da polícia judiciária, vem carecendo de novas ferramentas vez que, com o crescente sucesso das forças de segurança contra os crimes tradicionais, surgem outros caminhos e novas tendências criminosas.

Nesse sentido, hodiernamente, verifica-se a alternativa criminosa da prática de roubo de alianças e colares de ouro.

É cediço que tal crime acaba fomentado por comerciantes que pouco se importam com a origem e compram tais produtos de crime, estimulando, a repetição desses crimes.

A fim de ampliar o esforço estatal contra essa nova tendência criminal, o presente projeto de lei visa sufocar o fluxo econômico, desestimulando a venda e compra de produtos de crime, a partir da exigência de cadastro pormenorizado do vendedor que, caso seja criminoso, certamente ficará coagido em não se expor, o que inibirá, por derradeiro, sua conduta delitativa.





Altair Moraes - REPUBLICANOS



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320037003400360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Altair Moraes** em **02/04/2025 19:28**

Checksum: **810C3ABE1F9584CA505E65F5E53E52ABDE7EDDA5A8453B5C219351868353E778**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.